

ANAIS DO SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE EXECUÇÃO PENAL ESTADO, CÁRCERE E DIREITOS

Resumos expandidos apresentados

**Bruno Rotta Almeida
Luiz Antônio Bogo Chies
Organizadores**



GEPUCS

GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISA EM PUNIÇÃO E CONTROLE SOCIAL
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS . RS . BRASIL

GITEP

**Grupo Interdisciplinar
de Trabalho e Estudos
Criminais-Penitenciários
- UCPEI -**

BRUNO ROTTA ALMEIDA
LUIZ ANTÔNIO BOGO CHIES
Organizadores

ANAIS DO SEMINÁRIO
INTERNACIONAL DE
EXECUÇÃO PENAL
ESTADO, CÁRCERE E DIREITOS

RESUMOS EXPANDIDOS APRESENTADOS

Seminário Internacional de Execução Penal
18 e 19 de agosto de 2015
Faculdade de Direito
Universidade Federal de Pelotas

Pelotas/RS, 2016.

Cópias Santa Cruz Ltda
R Félix da Cunha, 412 - Campus I UCPel Pelotas
CEP 96010-000 - Fone: (53) 3222 5760
E-mail: copiassantacruz@gmail.com

Impresso no Brasil
Edição: 2016
Tiragem: 250exemplares

É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio, sem autorização expressa do(s) organizador(es)/autor(es).

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação:
Bibliotecária Daiane Schramm – CRB-10/1881

S471a Seminário Internacional de Execução Penal (2016: Pelotas, RS)

Anais do Seminário Internacional de execução penal: estado, cárcere e direitos (Resumos expandidos apresentados) / Organizado por Bruno Rotta Almeida e Luiz Antonio Bogo Chies. – Pelotas: Cópias Santa Cruz, 2016. 39p.

Evento realizado em 18 a 19 de agosto de 2015

ISSN : 978-85-479-0000-7

1. Ciências criminais. 2. Cárcere. 3. Presídio Regional de Pelotas.
4. Anais do Seminário Internacional de execução penal estado, cárcere e direitos. I. Almeida, Bruno Rotta, org. II. Chies, Luiz Antonio Bogo, org

CDD 341

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
A APURAÇÃO DO COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES NO PRESÍDIO REGIONAL DE PELOTAS Thales Vieira dos Santos, Luís Felipe Wazlawick, Bruno Rotta Almeida	9
SEGREGAÇÕES JUDICIAIS ATRAVÉS DO AUXÍLIO-RECLUSÃO: REGULAÇÃO, EMANCIPAÇÃO E CRUEL COMPAIXÃO NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS Filipe Blank Uarthe, Rodrigo Gonçalves da Silva, Luiz Antônio Bogo Chies	13
A PENA NO PERÍODO DO IMPÉRIO E DA REPÚBLICA VELHA NO BRASIL Bruna Hoisler Sallet, Bruno Rotta Almeida	15
A REALIDADE CARCERÁRIA DO BRASIL: A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL Vanessa Aguiar Figueiredo, Dandara Trentin Demiranda, Nathielen Isquierdo Monteiro, Maria de Fátima Prado Gautério	17
A REALIDADE MARGINAL E A RELEVÂNCIA DA TEORIA AGNÓSTICA DA PENA COMO FORMA DE CONTENÇÃO AO GRANDE ENCARCERAMENTO Isadhora Bolônia Horta de Oliveira, Paula Garcia Gonçalves	21
ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA FATOS OCORRIDOS DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA Amanda D'Andrea Löwenhaupt, Bruno Rotta Almeida	25
CÁRCERE E DIREITOS SOCIAIS: O ACESSO AO TRABALHO PELO PRESO EM REGIME ABERTO Lucas Rocha de Paula, Bruno Rotta Almeida	27
COLÔNIAS AGRÍCOLAS: AS MAZELAS DO REGIME SEMIABERTO DE EXECUÇÃO DE PENA NO BRASIL Ana Carolina Maron, Bruno Rotta Almeida	31
JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS PRISÕES: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO CONTEXTO CARCERÁRIO Daniele Ramires da Silva Robaina, Bruno Rotta Almeida	35
O MONITORAMENTO ELETRÔNICO A SERVIÇO DA POLÍTICA DE SEGREGAÇÃO URBANA: UMA POSSIBILIDADE Henrique de Melo Passos Teixeira, Leonardo da Silva Ribeiro, Lucas e Silva Batista Pilau	39
O TRABALHO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS ENTRE 1888-1923 Ruan Lombardy Medeiros, Bruno Rotta Almeida	43

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE EXECUÇÃO PENAL

Organização

Coordenação: Prof. Bruno Rotta Almeida (UFPel); Prof. Luiz Antônio Bogo Chies (UCPel)

Corpo discente: Amanda D'Andrea Lowenhaupt Guimarães, Ana Carolina Prestes Maron, Bruna Hoisler Sallet, Daniele Ramires da Silva Robaina, Izabela de Oliveira Pereira, Lucas Rocha de Paula, Mariana Leitune Costa, Thales Vieira dos Santos.

Promoção: LIBERTAS – Programa de Enfrentamento da Vulnerabilidade em Ambientes Prisionais (UFPel), Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social – GEPUCS (UFPel), Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários – GITEP (UCPel).

Apoio: Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas.

Local e data: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, 18 e 19 de agosto de 2015.

Cronograma

18 de Agosto de 2015 (Terça-feira)

18h – Inscrição

19h – Mesa de abertura

19h30 – Conferências

Conferência I: Cidadania política e questão penitenciária

Luiz Antônio Bogo Chies (Universidade Católica de Pelotas)

Conferência II: Direitos das pessoas privadas da liberdade na Argentina: acesso e obstáculos

Gustavo Isaac Plat (Unidad Fiscal de Ejecución Penal (UFEP), Ministerio Público Fiscal de la Nación, Argentina)

19 de Agosto de 2015 (Quarta-feira)

09h30 – Painéis

Painel 1: Superlotação carcerária e mecanismos de controle

Guilherme Camargo Massaú (Universidade Federal de Pelotas)

Gustavo Isaac Plat (Unidad Fiscal de Ejecución Penal (UFEP), Ministerio Público Fiscal de la Nación, Argentina)

Painel 2: Sistema legal e progressividade de regime no cumprimento da pena

Daniel Brod Rodrigues de Sousa (Universidade Católica de Pelotas, Universidade Federal de Pelotas)

Leonardo Gabriel Pitlevnik (Universidad de Buenos Aires-Argentina)

Intervalo

14h – 17h – Grupos de Trabalhos

17h – 18h30 – Painel

Painel 3: Estado, cárcere e heranças

Bruno Rotta Almeida (Universidade Federal de Pelotas)

Marcelo Nunes Apolinário (Universidade Federal de Pelotas)

Marcelo Oliveira de Moura (Universidade Católica de Pelotas)

José Fernando Gonzalez (Universidade Federal de Pelotas)

19h30 – Conferências

Conferência III: Projetos, boas práticas e obstáculos em torno da questão penitenciária
Hamilton Luis da Silva Fernandes (5ª Delegacia Penitenciária Regional- SUSEPE/RS)

Conferência IV: As decisões da Suprema Corte de Justiça Argentina sobre a pena de prisão
Leonardo Gabriel Pitlevnik (Universidad de Buenos Aires, Argentina)

Encerramento

APRESENTAÇÃO

Este livro corresponde aos Anais do Seminário Internacional de Execução Penal, realizado nos dias 18 e 19 de agosto de 2015, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas. O Seminário teve como objetivo principal o intercâmbio acadêmico e institucional entre discentes, docentes e profissionais de diferentes instituições do Brasil e da Argentina. Os eixos temáticos foram distribuídos desta maneira: sistema legal e progressividade de regime no cumprimento da pena; cidadania política e questão penitenciária; Estado, cárcere e heranças; decisões da Suprema Corte de Justiça Argentina sobre a pena de prisão; projetos, boas práticas e obstáculos em torno da questão penitenciária. O encontro se estruturou em conferências, painéis e grupos de trabalhos, proporcionando o aprofundamento do conhecimento dos participantes sobre assuntos em torno da execução penal e da questão penitenciária.

Aqui vai o agradecimento a todos os alunos, pesquisadores, profissionais e professores que se dispuseram a participar do Seminário. Aos integrantes do LIBERTAS e do Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários (GITEP) da Universidade Católica de Pelotas enviamos nosso MUITO OBRIGADO pela ajuda, paciência, compreensão e saudável parceria na organização do Seminário. Também encaminhamos o agradecimento à Faculdade de Direito e à Universidade Federal de Pelotas pelo suporte e incondicional apoio.

Os organizadores.

A APURAÇÃO DO COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES NO PRESÍDIO REGIONAL DE PELOTAS

Thales Vieira dos Santos¹
Luís Felipe Wazlawick²
Bruno Rotta Almeida³

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a apuração do cometimento de faltas graves no Presídio Regional de Pelotas pelos apenados da referida penitenciária a partir das defesas realizadas pela 11ª Defensoria Pública de Pelotas no mês de abril de 2015. Desta feita, a pesquisa encontra-se adstrita à Execução Penal, mormente no tocante à disciplina e ao procedimento administrativo disciplinar competente para a imposição de sanções.

Em razão da disposição em branco da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), a qual não define expressamente as faltas disciplinares, em adição à aplicação concomitante do Decreto Estadual do Rio Grande do Sul nº 47.594, que estabelece o Regimento Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, definindo as faltas leves e médias e normatizando o procedimento administrativo, tem-se que apenas o estudo casuístico pode evidenciar a concreta interpretação e consequente aplicação da disciplina penitenciária brasileira.

Para tanto, apoia-se na doutrina nacional mais especializada no que tange à Execução Penal, assim como se perscrutará o entendimento jurisprudencial pátrio – em vista da existência ou não de alguma sistematização. Efetivamente, utiliza-se de um viés científico crítico para a contextualização dogmática e pragmática da Execução Penal no Brasil, a partir do contexto marginal⁴ da América Latina.

Por fim, ao final da pesquisa, espera-se compreender, minimamente, a aplicação da ordem disciplinar pelo Presídio Regional de Pelotas, ao passo em que se confrontará a *práxis* local com a doutrina e a jurisprudência nacional, assim como, concomitantemente, se desenvolverá a crítica à conjectura evidenciada.

METODOLOGIA

A metodologia aplicada foi, num primeiro momento, a indutiva, pois se pesquisou os procedimentos administrativos disciplinares oriundos do Presídio Regional de Pelotas. Destarte, obteve-se acesso as defesas administrativas realizadas pela 11ª Defensoria Pública de Pelotas, a qual atua junto à Vara de Execução Penal da Comarca de Pelotas, ao mês de abril de 2015, no que, ante o conhecimento das defesas realizadas, se analisou os procedimentos administrativos disciplinares na plataforma eletrônica “Themis”, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - cabe salientar, que todas as informações constantes nos processos de execução criminal são públicas.

¹ Graduando em Direito, Universidade Federal de Pelotas.

² Graduando em Direito, Universidade Federal de Pelotas.

³ Orientador. Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social – GEPUCS. Faculdade de Direito. Universidade Federal de Pelotas.

⁴ Expressão cunhada por Zaffaroni, na obra “Em Busca das Penas Perdidas”, com o escopo de promover os estudos atinentes às Ciências Criminais sob a premissa das particularidades históricas, econômicas e sociais da América Latina, a qual exsurge como uma região historicamente à margem na produção e efetivação do saber penal.

Posteriormente, se procedeu a correlação das decisões encontradas no Presídio Regional de Pelotas com a doutrina e jurisprudência pátria, atentando, assim, para as similitudes e disparidades.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Durante o período determinado, foram estudados 32 processos de execução criminal, nos quais os apenados cometeram alguma falta grave no primeiro trimestre de 2015. Houve, portanto, a compilação dos dados nos seguintes termos: a) o tipo de falta cometida; b) a data da falta e da subseqüente decisão; e c) a sanção aplicada.

Sendo assim, a pretensão da pesquisa, quanto aos dados do Presídio Regional de Pelotas, é esboçar estatisticamente quais as faltas graves mais cometidas (ao menos formalmente, pois não se olvida a existência de uma “cifra negra” nos moldes penais), desvelar a existência ou não de uma mora estatal na sua apuração (tendo como base a disposição da legislação) e, por fim, projetar qual a sanção aplicada (com o fito de constatar uma sistematização decisória ou a sua falta).

Ante os dados coligidos, a despeito de ainda se aguardar a decisão de alguns procedimentos administrativos, vislumbra-se, provisoriamente visto o momento inconcluso da pesquisa, a larga ocorrência da falta grave de “fuga”, assim como a ausência de sistematização quanto à sua compreensão e repressão. Ademais, com a conclusão dos procedimentos administrativos, iniciar-se-á o cruzamento dos dados obtidos com a jurisprudência nacional – mormente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Importante salientar que, ao longo da exposição dos dados encontrados, se promoverá a competente crítica aos institutos da Execução Penal brasileira e, especialmente, ao abismo existente entre a legislação e o efetivo cumprimento de pena. Desse modo, intenta-se desvelar os entraves para a edificação de um sistema de execução da pena comprometido com a promoção dos Direitos Humanos.

CONCLUSÕES

Até o presente momento, pode-se, superficialmente, perceber a predominante ocorrência da falta grave da “fuga”, principalmente a partir da aplicação dos institutos da Execução Penal – saídas temporárias e inserção em regime de recolhimento parcial. Por conseguinte, pode-se aduzir também a ocorrência de uma falta de sistematização na aplicação das sanções, oportunidade em que se desenvolve uma avaliação subjetiva – e até mesmo paternalista – em cada caso.

A falta de consonância na aplicação das decisões dos procedimentos administrativos disciplinares do Presídio Regional de Pelotas deverá ser, então, confrontada com as decisões emanadas pelos Tribunais superiores, através da utilização do recurso, em primeira instância, do Agravo em Execução e dos recursos Especial e Extraordinário, em segunda instância. Desse modo, infere-se a possibilidade de semelhante imprevisão ser transportada para demais decisões judiciais afeitas à Execução Penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AVENA, N. C. P. **Execução Penal Esquemático**. São Paulo: Forense, 2014.
CARVALHO, S. (Org.). **Crítica à Execução Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007.
MARCÃO, R. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.
NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THOMPSON, A. **A Questão Penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
ZAFFARONI, R. E. **Em Busca das Penas Perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

SEGREGAÇÕES JUDICIAIS ATRAVÉS DO AUXÍLIO-RECLUSÃO: REGULAÇÃO, EMANCIPAÇÃO E CRUEL COMPAIXÃO NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

Filipe Blank Uarthe
Rodrigo Gonçalves da Silva
Luiz Antônio Bogo Chies¹

A pesquisa aborda a tensão entre perspectivas civilizatórias da proteção social e práticas potencializadoras de segregação e exclusão, ambas mediadas pela atuação de instâncias judiciárias. O corpus de análise se constitui de decisões prolatadas nos cinco Tribunais Regionais Federais (TRF) brasileiros, no período janeiro de 2007 a dezembro de 2012, versando sobre o critério “baixa renda” como requisito para a concessão do instituto previdenciário do Auxílio-Reclusão. Trata-se de ponto de divergência jurisprudencial aparentemente superado (em face de decisão do Supremo Tribunal Federal [STF] em 2009) mas revelador de conteúdos argumentativos e retóricos, bem como de dinâmicas institucionais que evidenciam limites e possibilidades do Poder Judiciário em contribuir com uma cultura jurídica democrática e humano-dignificante. Como referenciais privilegiou a Teoria da Argumentação Jurídica (Luiz Alberto Warat), as perspectivas da sociologia do Campo Jurídico (Pierre Bourdieu) e as noções de regulação e emancipação (Boaventura de Sousa Santos). Os resultados preliminares já permitem se reconhecer, entre outras emergências, fragilizações na capacidade das instâncias judiciais efetivarem tutelas sustentadas no princípio da solidariedade social. Tais fragilizações criam perversas armadilhas, dentre as quais uma cruel compaixão, que transmuta direito em caridade.

¹ Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários (GITEP). Universidade Católica de Pelotas.

A PENA NO PERÍODO DO IMPÉRIO E DA REPÚBLICA VELHA NO BRASIL

Bruna Hoisler Sallet¹
Bruno Rotta Almeida²

O advento da Independência do Brasil, ao romper com o sistema colonial, acarretou em substanciais mudanças na estrutura jurídico-política do país. Apesar de as Ordenações Filipinas não terem sido revogadas de imediato, providenciava-se a elaboração de um novo código de acordo com os valores políticos e sociais vigentes. O movimento iluminista europeu influenciou diretamente na observância a princípios fundamentais do nosso direito penal, como exemplo os princípios da legalidade, do devido processo legal, da humanização, da pessoalidade e individualização da pena.

Tal influência constata-se na discussão dos parlamentares da Assembleia Geral e Constituinte e Legislativa do Império do Brasil em 1823, momento o qual os constituintes faziam referências à proporcionalidade e humanização das penas bem como criticavam o sistema normativo vigente, as Ordenações Filipinas, conforme observa o discurso do parlamentar Luís José de Carvalho e Melo:

A lei deve ser clara, precisa para todos os casos, e aplicável tal qual se acha. Quem dirá que o atual código esteja nesta circunstância? Faltam nele penas para alguns delitos e as que foram são escritas com pena de sangue. Os tempos calamitosos em que foi promulgado fizeram delito o que de sua natureza não era e puseram penas que hoje em dia não são aplicáveis, e com tanta crueldade e falta de proporção, perderam por sua mesma natureza o uso e aplicação. (...) É pois necessário e justo que haja um Código Criminal novo, formado segundo as luzes do século em que vivemos, em que mãos amestradas firmando o Direito da segurança e justa liberdade do cidadão previnam a impunidade do crime com penas justas, proporcionadas aos delitos e as mais humanas que forem compatíveis com o bem estar da sociedade.³

As críticas eram contundentes uma vez que as penas até então eram majoritariamente corporais e bárbaras, coexistindo inclusive a possibilidade da aplicação da pena de morte. Desse modo, em 1824 foi outorgada a primeira constituição, a qual previu a necessidade de um código criminal. Em 1830 foi sancionado pelo Imperador Dom Pedro I o Código Criminal, o qual reduziu os delitos que previam como pena a morte além de extinguir das penas bárbaras.

Substituíram-se algumas penas corporais pela pena de privação de liberdade, passando a prisão a ter caráter reformativo. Entretanto, apesar do aperfeiçoamento da aplicação da pena, ainda havia a previsão da pena de morte, porém exclusivamente em três casos: homicídio agravado (art. 192), latrocínio (art. 271) e insurreição de escravos (Art. 113).

Em 1889 o Brasil tornou-se República com o golpe militar de Marechal Deodoro da Fonseca e, no ano seguinte, em 1890, um novo Código Penal foi promulgado, porém, antes mesmo da promulgação da própria Constituição que estruturaria o Regime Republicano. Tal

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Bolsista Iniciação ao Ensino PBA/UFPel. Orientada pelo professor Bruno Rotta Almeida da FD/UFPel.

² Orientador. Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social – GEPUCS. Faculdade de Direito. Universidade Federal de Pelotas.

³ BRASIL. *Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil de 1823*. Vol. I, p. 278.

fato deixou o recente Código Penal em desacordo com os avanços elencados na Constituição Republicana, sendo, portanto, muito criticado por juristas da época.

Apesar da discrepância, o Código Penal de 1890 trouxe inovações, principalmente no que tange à eliminação da multiplicidade de penas existentes no Código Criminal de 1830, as quais eram vistas como retrógradas e incapazes de corrigir os criminosos, priorizando-se as penas privativas de liberdade. Além disso, as penas direcionadas aos escravizados foram extintas, uma vez que a escravidão havia sido abolida. Nota-se que a pena, no contexto republicano, teve seu caráter degradante diminuído, conforme corrobora o artigo 44 do Código Penal de 1890: “Art. 44. Não ha penas infamantes. As penas restrictivas da liberdade individual são temporarias e não excederão de 30 annos.”

Princípios como o da legalidade, da presunção de inocência, entre outros, incorporados desde a primeira legislação penal brasileira conforme visto anteriormente também são observados nos seguintes artigos do Código Penal de 1890:

Art. 61. Nenhum crime será punido com penas superiores ou inferiores ás que a lei impõe para a repressão do mesmo, nem por medo diverso do estabelecido nella, salvo o caso em que ao juiz se deixar arbitrio.

Art. 67. Nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará logar á imposição de pena.

A abolição da pena de morte (Art. 72, § 21), à exceção da legislação militar, consistiu em importante marco na legislação brasileira. A pena capital estava abolida, podendo ser aplicada excepcionalmente em tempo de guerra. Nota-se que a evolução da pena do ordenamento jurídico brasileiro está intimamente ligada aos diferentes momentos vivenciados pelo país e, através da análise dos documentos legais históricos, percebe-se, apesar da gradual humanização, a utilização da pena como instrumento de prevenção e repressão social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Leis etc]. **Typ. do Instituto Philomathico**. Rio de Janeiro. 1870. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>> Acesso em: 14 ago. 2015.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil** (de 25 de março de 1824). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 14 ago. 2015.

BRASIL. **Diário da Assembleia Geral e Constituinte e Legislativa do Imperio do Brasil 1823**. Volumes 1, 2 e 3.

SOARES, Oscar de Macedo. **Codigo penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

TINOCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código criminal do império do Brazil anotado**. Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

A REALIDADE CARCERÁRIA DO BRASIL: A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL

Vanessa Aguiar Figueiredo
Dandara Trentin Demiranda
Nathielen Isquierdo Monteiro¹
Maria de Fátima Prado Gautério²

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como escopo discorrer sobre a crise que atualmente assola o sistema carcerário brasileiro, tanto na sua infraestrutura como na sua insuficiência de propiciar a ressocialização dos apenados. Também serão debatidas no trabalho as formas alternativas para a eficácia do sistema penitenciário vigente.

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia do presente trabalho é constituída tanto pela técnica bibliográfica como pela documental. O uso da técnica documental constitui em dados sobre a população carcerária.

DESENVOLVIMENTO

O crime consiste em uma violação de uma norma social, existindo desde os primórdios. Cabe ao Estado impor e executar uma pena, na condição de detentor do *jus puniendi*. A pena privativa de liberdade possui dupla finalidade: punir o infrator e reabilitá-lo, possibilitando sua reinserção na sociedade. Todavia, percebe-se que grande parte dos presídios não apresenta condições materiais e humanas que possibilitem o alcance de tal objetivo.

De acordo com Tavares e Menandro “a penitenciária tem sido alvo de constantes discussões nos últimos anos, sobretudo no tocante à superpopulação e à ineficiência, que se apresentam como problemas aparentemente insolúveis, tal sua longevidade.” (2004, p. 90). Nesse sentido, percebe-se que o propósito inicial das penitenciárias se mostra antagônico com a sua atual situação, visto que “originalmente as prisões foram criadas como alternativas mais humanas aos castigos corporais e à pena de morte. Já, num segundo momento, estas deveriam atender as necessidades sociais de punição e proteção enquanto promovessem a reeducação dos infratores” (ZEHR, 2008, p. 61).

No presente momento, as prisões brasileiras sofrem com inúmeros problemas estruturais, sendo os mais comuns a superlotação, a falta de higiene que ocasiona proliferação de doenças, má alimentação, sedentarismo e a precariedade do tratamento médico-hospitalar. Em contrapartida, as garantias legais asseguradas aos apenados são abrangentes, estando presentes, dentre outras, nos arts. 41 e 42 da Lei de Execução Penal (LEP), no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988, e em diversas convenções internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil, dentre elas a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Analisando os ambientes prisionais, Balestreri (2004) afirma que, na prática, é comum a violação e inobservâncias dessas garantias legais no momento da execução da pena. Além da falta de estrutura arquitetônica e de higiene das cadeias brasileiras, os problemas

¹ Acadêmicas do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

² Professora de Direito Penal da Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

relacionados à violência entre os próprios indivíduos em cumprimento de pena também acentua a crise que vive o sistema carcerário. A violação dos Direitos Humanos nestes locais é tão assustadora que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou o fechamento da cadeia pública de Monte Aprazível, que além de estar em péssimas condições e apresentar inúmeras irregularidades, as condições as que os presos estavam submetidos eram desumanas, aonde o excesso de presidiários já chegava a ultrapassar 50% do estimado.

Toda esta problemática dificulta um dos objetivos principais da pena que é o seu caráter de ressocializar o apenado, que na prática acaba não acontecendo. Conforme preceitua Oliveira:

O desejado sentido ressocializador da pena, na verdade, configura apenas um fantástico discurso retórico para manter o sistema, o que, na realidade, traduz um evidente malogro, um desperdício de tempo para o preso e um gasto inútil para o Estado, que retira da sociedade um indivíduo por apresentar comportamento desviante e o transforma num irrecuperável, pois a reincidência atinge o alarmante índice de mais de setenta por cento no país. Daí dizer-se que a prisão fabrica o reincidente. O preso primário de hoje será o reincidente de amanhã, fechando-se o círculo irreversível da prisão, que tem como consequência o custo do delinquente em si e da delinquência que produz. A prisão é um mal em si mesma. (1996, p. 233)

A falha no sistema de cárcere brasileiro tem como consequência principal a comprovação de que o sistema favorece a reincidência, estimando-se de que o índice beire os 70%. Diante do exposto, percebe-se que o objetivo da proteção da sociedade entra em conflito com a “função” ressocializadora da pena privativa de liberdade, pois os egressos do sistema carcerário submetem-se a condições desumanas diariamente, possibilitando toda sorte de vícios e degradações.

De acordo com Bitencourt (2004), as deficiências prisionais não são oriundas apenas do terceiro mundo. O desrespeito à dignidade humana dos apenados tornou-se corriqueiro em algumas prisões, independentemente de serem em nações desenvolvidas ou subdesenvolvidas. Este cenário é deflagrado pelos maus-tratos verbais, a superpopulação carcerária, a falta de higiene como já citados anteriormente no presente texto, dentre outros que comprovam e demonstram a deficiência das penitenciárias.

Ademais, há fatores materiais, psicológicos e sociais que transmitem a ideia de que a prisão é um meio criminógeno. De acordo com Bitencourt (2004), os efeitos materiais estariam relacionados ao ambiente em que os apenados estão inseridos. Sendo assim, ambientes que são deficientes, como, por exemplo, a escassez dos alojamentos, a falta de uma alimentação saudável assim como péssimas condições de higiene podem ocasionar o surgimento de doenças. Sem mencionar que o espaço ocupado pelos apenados na cela é reduzido e, com exceção de alguns casos, compartilhado também o que pode contribuir com a proliferação das doenças.

Os fatores psicológicos seriam os relacionados com a dissimulação e as mentiras as quais são provocadas pelo ambiente prisional. As artimanhas praticadas neste ambiente podem prejudicar a recuperação do apenado, já que através desses comportamentos são produzidos os delitos penitenciários. Por último, os fatores sociais os quais estariam relacionados a dificuldade de reinserir o delinquente na sociedade.

Portanto, parcela considerável dessa ineficácia de ressocialização se dá pelo ingresso do indivíduo no conjunto carcerário que não possui condições mínimas de abrigar tantos apenados. Uma das soluções para este problema que vem sendo discutida atualmente é a justiça restaurativa, através da mediação penal, visando curar as relações e reparar os danos causados pela conduta delitiva. O papel do mediador, indivíduo neutro na relação,

é o de tentar aproximar os envolvidos, promovendo o diálogo e a busca de uma solução satisfatória para as partes. A justiça restaurativa foi desenvolvida como um instrumento de pacificação social, de cunho preventivo, sendo vista como uma forma alternativa ao atual sistema punitivo (FARIA, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste trabalho é apontar, mesmo que de forma singela, algumas propostas que são viáveis para aprimorar o debate acerca de soluções para as mazelas das penitenciárias brasileiras. A primeira questão a ser debatida é a morosidade com relação ao julgamento do processo que acarreta em presos provisórios que também são encaminhados aos presídios, contribuindo para o problema da superlotação. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 40% da população carcerária nacional é composta por presos provisórios, ainda aguardando julgamento.

A inércia dos detentos também é algo presente nesses locais. A falta de atividade deveria ser combatida por meio da inserção dos apenados em cursos profissionalizantes, proporcionando sua capacitação, preparando-os para a vida fora do cárcere. A carência de estabelecimentos penais fortalece a superlotação dos presídios, adentrando também na falta de servidores públicos para administrar estas instituições.

Em suma, o incentivo as políticas públicas estatais que visem combater a criminalidade seria primordial para a redução da população carcerária. Além disso, o Estado deve prestar todo o tipo de assistência previsto nos diplomas legais, principalmente na LEP, de modo a propiciar um ambiente digno ao apenado, propiciando ao mesmo um ambiente que lhe possibilite a ressocialização.

REFERÊNCIAS

- BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos humanos, segurança pública e promoção da justiça**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Passo Fundo: Gráfica Editora Berthier, 2004.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- FARIA, Ana Paula. Justiça restaurativa e mediação penal – um novo caminho na Justiça criminal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12013.
- OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 2 ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 1996.
- TAVARES, Gilead Marchezi; MENANDRO, Paulo Rogério Meira. Atestado de exclusão com firma reconhecida: o sofrimento do presidiário brasileiro. In: **Psicologia: Ciência e Profissão**, 2004, vol. 24, n. 2, pp. 86-99. Disponível em <http://ref.scielo.org/655m7m>.
- ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

A REALIDADE MARGINAL E A RELEVÂNCIA DA TEORIA AGNÓSTICA DA PENA COMO FORMA DE CONTENÇÃO AO GRANDE ENCARCERAMENTO

Isadhora Bolônia Horta de Oliveira¹
Paula Garcia Gonçalves²

Para aqueles que se prestam a romper as ideias do senso comum e observar a realidade que se coloca, é possível notar com clareza a violência exercida pelo poder punitivo, bem como a sua seletividade. O poder punitivo nada mais é do que o exercício do direito penal, ou seja, a aplicação das penas àquelas condutas tipificadas como crime. É perceptível que nem todas essas ações são alcançadas pelo poder punitivo, de modo que se torna imperativo diferenciar a criminalização primária da criminalização secundária.

A criminalização primária é realizada pelo legislador, ou seja, é a tipificação das condutas criminosas. São tantas as ações que o nosso direito penal classifica como crime que é inevitável que se opere a seletividade; em outras palavras, alguns crimes – ou pessoas – serão criminalizados e outros não o serão. Nessa esteira, a criminalização secundária ocorre com a seleção dos crimes – ou pessoas – que serão alvo do poder punitivo, realizada em grande parte no âmbito das agências policiais. Por não ser possível punir todas as ações criminosas, cabe a essas agências realizar tal seleção (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2003, p. 51).

Ainda que em diversos países a seletividade seja um atributo do sistema penal, em nossa realidade latino-americana isso se coloca de forma muito mais violenta. Verifica-se uma contradição entre o que prega o discurso jurídico-penal acerca dos sistemas penais e a realidade, ou seja, a forma como atuam. Sobre isso, explana Zaffaroni que “a dor e a morte que nossos sistemas penais semeiam estão tão perdidas que o discurso jurídico-penal não pode ocultar seu desbaratamento valendo-se de seu antiquado arsenal de racionalizações reiterativas” (1991, p. 12).

Diversos são os aparatos utilizados para mascarar essa realidade, buscando justificar o uso do poder punitivo e, ainda, procurando sempre expandi-lo, esforçando-se para negar o que salta aos olhos – o poder punitivo, do modo como se exerce, apenas gera violência, não servindo para o fim de conter a criminalidade.

Diante da realidade violenta de nossa região periférica, cabe realizar uma análise da teoria agnóstica da pena, que tem o condão de deslegitimar o exercício do poder punitivo e rechaçar as funções da pena, o que faz com que entre em conflito com as clássicas teorias da pena que buscam (re)legitimá-la.

Alguns autores defendem a minimização do exercício do poder punitivo – e é importante ressaltar que são de grande valia as políticas de redução de danos aplicadas ao sistema penal atualmente. A crítica é feita somente no sentido de que não se pode permitir que se acabe, assim, relegitimando o sistema penal, devendo essa política servir como um caminho para o abolicionismo, que é a corrente que “nega a atividade estatal sancionadora” (CARVALHO, 2015, p. 244). Assim, a importância da corrente abolicionista para os estudos

¹ Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPel). Pós-graduanda em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogada. E-mail: isadhora.oliveira@hotmail.com

² Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPel). Pós-graduanda em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogada. E-mail: paula.garcia.goncalves@gmail.com

e práticas atuais consiste no fato de se colocar como um dique frente aos discursos que buscam encontrar um fundamento para a pena.

Um ponto importante acerca da perspectiva agnóstica é que a própria Constituição brasileira adota essa posição, pois é possível perceber a “ausência de qualquer discurso legitimador da pena” (CARVALHO, 2015, p. 259) em seu texto. Ao invés de responder à questão “por que punir?”, a nossa atual Constituição determinou “como punir”, traçando limites ao poder punitivo e buscando, assim, a sua contenção, com base em uma política de redução de danos (CARVALHO, 2015, pp. 260-261).

Desse modo, a teoria agnóstica da pena possui forte ligação com a política criminal do abolicionismo penal. A partir do momento que verifica-se que a pena não cumpre as suas funções declaradas, pode-se pensar em um novo modelo de solução de conflitos que seja adequado.

É preciso que se busque um meio de resolução de conflitos que aproxime as partes, dando – ou devolvendo – à vítima o seu direito de se manifestar acerca do conflito. Sobre isso, interessante é o ensinamento de Hulsman e Celis que, ao fazer uma reflexão sobre a necessidade da punição, apontam que “somente nos contextos próximos, onde se podem atribuir significados concretos às noções de responsabilidade individual e de ‘punição’, é que eventualmente será possível retornar tal reflexão” (1993, pp. 87-88).

Como tentativa de amenizar a realidade violenta do exercício do poder punitivo em nossa realidade periférica, Zaffaroni desenvolveu uma teoria do delito voltada à nossa realidade marginal.

O realismo, diferentemente do idealismo, oferece “respostas menos absolutas, mais contingentes e, quase sempre, provisórias” (ZAFFARONI, 1991, p. 188) aos problemas. Desse modo, o realismo marginal é uma forma de verificação da nossa realidade da margem, que é diferente da vivenciada pelos países centrais.

Diante da indispensabilidade de elaboração de uma técnica de atuação adequada à nossa realidade marginal, Zaffaroni concebeu uma teoria do delito que foca na ação das agências judiciais. Assim, o autor conceitua teoria do delito como a reunião de elementos que baseiam a decisão das agências judiciais ao decidir ou não pela continuidade do processo de criminalização de um determinado indivíduo (1991, p. 248).

Utilizando de elementos pautadores, tais como o embasamento em ações dos criminalizados, a atenção para a afetação de um bem jurídico e a observação do conceito de culpabilidade pela vulnerabilidade do indivíduo ao exercício do poder punitivo, pode a agência judicial atuar para que seja minimizada a violência exercida pelo poder punitivo e, inclusive, para diminuir o número de indivíduos que chega ao sistema penitenciário.

Ainda que opere efeitos diversos em diferentes localidades, a expansão do direito penal é um fenômeno planetário. Isso se dá principalmente pelo apoio da mídia ao discurso legitimante do exercício do poder punitivo, gerando um clamor público que se funda em uma falsa realidade de que a pena serve ao propósito de solução de conflitos. Nesse sentido, ensina Vera Malaguti (2011, p. 102):

Com o auxílio luxuoso da mídia e suas campanhas de alarme social, inculcaram as teorias do senso comum, ampliando o espectro punitivo, impondo penalidades mais severas, flexibilizando as garantias, mas, principalmente, fortalecendo o dogma da pena como solução por excelência para os conflitos humanos.

Diante dessa realidade, o que ocorre é o agigantamento do aparato punitivo do Estado, o que acarreta no fenômeno do grande encarceramento, tanto nos países centrais quanto nos periféricos.

Loïc Wacquant, ao fazer uma análise do encarceramento em massa norte-americano, verifica que, com a decadência do “estado caritativo”, o “estado penal” cresce e o substitui (2003, p. 110). Assim surge a era do grande encarceramento, podendo esse fenômeno ser

verificado estatisticamente. Sobre a realidade norte-americana, mostra Wacquant (2003, p. 113):

Depois de ter diminuído em 12% durante a década de 1960, a população condenada à reclusão nas prisões estaduais e nas penitenciárias federais (excluindo-se os detentos das cadeias municipais e dos condados, à espera de julgamento ou condenados a penas curtas) literalmente explodiu em meados da década de 1970, passando de menos de 200.000 detentos em 1970 para perto de um milhão em 1995, um crescimento de 442% em um quarto de século, algo jamais visto numa sociedade democrática.

Acerca da realidade brasileira, mostra Salo de Carvalho (2010, p. 37):

[...] os números parciais dos anos 90 e integrais da última década permitem diagnosticar a profunda imersão da política criminal brasileira no cenário punitivista internacional. O aumento de 87,87 para 247,68 presos por 100 mil habitantes nos últimos 15 anos é dado que sustenta a hipótese, sendo de difícil refutação.

Diante dos dados apresentados, é inegável que a política de avanço do “estado penal”, apoiada pela mídia, surtiu efeitos. Vivemos uma época de encarceramento em massa, em que o direito penal é utilizado como primeira opção frente a alguns conflitos (entre algumas pessoas selecionadas).

Assim, importante ressaltar a relevância da teoria agnóstica da pena, bem como da teoria do delito desenvolvida por Zaffaroni, que serve como um minimizador dos danos produzidos pelo exercício do poder punitivo e também como forma de contenção do número de indivíduos encarcerados, tendo a nobre função de salvar vidas dentro de um sistema que se preocupa somente com algumas delas.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas. O sistema penal em questão**. Niterói: Luam, 1993.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA FATOS OCORRIDOS DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA

Amanda D'Andrea Löwenhaupt¹
Bruno Rotta Almeida²

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o tratamento do condenado na execução penal quando da suspeita de cometimento de crime doloso, em especial considerando os artigos 52, primeira parte, 118, I, primeira parte, c/c § 2º e 145 da Lei de Execução Penal e a Súmula 526 do STJ, que traz a interpretação de que não é necessário o trânsito em julgado de sentença penal condenatória para a aplicação da falta grave por cometimento de fato definido como crime doloso, e sua relação com os princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo penal e da segurança jurídica.

METODOLOGIA

Foram utilizadas fontes bibliográficas, bem como jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para propiciar uma análise do atual tratamento da situação pelos tribunais superiores bem como sua relação com as garantias constitucionais.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Verifica-se que o uso das expressões “prática de fato previsto como crime doloso”, “praticar fato definido como crime doloso ou falta grave” e “praticada pelo liberado outra infração penal”, respectivamente pelos artigos 52, primeira parte, 118, I, primeira parte, c/c § 2º e 145 da Lei de Execução Penal, vem sendo interpretado de modo excessivamente literal pelos tribunais superiores como significando que o trânsito em julgado de condenação por crime doloso não é necessário, o que demonstra clara afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo penal e da segurança jurídica, e gera discussões na jurisprudência quanto à constitucionalidade da súmula supracitada. Duas principais correntes se destacam: a primeira, seguida pelos tribunais superiores, defende que o disposto nos artigos acima tem natureza cautelar e logo não se trata de sanção sem condenação penal, mas mera precaução frente à fortes indícios de cometimento de delitos, e a segunda, que defende que mesmo nestes casos não podem ser afastadas as garantias constitucionais.

CONCLUSÕES

A dispensa do trânsito em julgado para a implementação de sanções na esfera penal não pode ser permitida pela mera condição do indivíduo como condenado em cumprimento de pena, sob pena de estar sendo aplicado o direito penal do autor, doutrina repudiada pelo

¹ Universidade Federal de Pelotas. Bolsista de Iniciação ao Ensino PBA/UFPel.

² Orientador. Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social – GEPUCS. Faculdade de Direito. Universidade Federal de Pelotas.

direito constitucional pátrio. Ainda que se verifique a prática de fato definido como crime doloso, o princípio da segurança jurídica depende que tal fato seja provado seguindo o devido processo legal, e não se pode ignorar a necessidade de contextualização do fato. Mesmo que o fato tenha sido cometido, é possível que seja verificada a aplicação de institutos como o da legítima defesa para afastamento da ilicitude, caso em que seria uma afronta pensar em punir o condenado por fato não ilícito. Da mesma forma, a prática anterior de delito não justifica um afastamento do princípio da presunção da inocência, que é desrespeitado na medida que a dispensa de condenação penal transitada em julgado indica um pré-julgamento de culpa do acusado. Assim, cremos serem a Súmula 526 do STJ, bem como todas as interpretações dos artigos 52, primeira parte, 118, I, primeira parte, c/c § 2º e 145 da Lei de Execução Penal no sentido de dispensar condenação penal transitada em julgado, inconstitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROS, Renata de. **A Constitucionalidade da Execução Provisória da Pena frente ao Princípio da Presunção de Inocência**. Online. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/RenataBarros.pdf> Acesso em: 15/08/2015.
- FERRARI, Rafael. **O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal**. Online. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21862/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-como-garantia-processual-penal>> Acesso em: 15/08/2015.
- SILVA NETO, Arthur Corrêa da. **Reconhecer falta de preso antes de trânsito em julgado viola Constituição**. Online. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-20/arthur-correa-sumula-526-stj-ofende-constituicao-federal>> Acesso em: 15/08/2015.
- Superior Tribunal de Justiça. **Diário da Justiça Eletrônico. Edição nº 1523, p. 6342**. Online. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/70882326/stj-27-05-2014-pg-6342/pdfView>> Acesso em: 15/08/2015.
- Supremo Tribunal Federal. **Diário da Justiça Eletrônico. Edição nº 213/2014, p. 166**. Online. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/79161772/stf-30-10-2014-pg-166/pdfView>> Acesso em: 15/08/2015.

CÁRCERE E DIREITOS SOCIAIS: O ACESSO AO TRABALHO PELO PRESO EM REGIME ABERTO

Lucas Rocha De Paula¹

Bruno Rotta Almeida²

INTRODUÇÃO

No decorrer da história da humanidade, um dos modos de reparação da estrutura desigual mantida até os dias atuais foi com o advento dos direitos sociais, conquistados sob muita influência de uma maioria populacional principalmente no século vinte. Dentre tais direitos, se encontra o acesso ao trabalho, como meio necessário para suprir as necessidades humanas a partir do retorno financeiro, dada a sociedade de consumo em que vivemos, assegurado constitucionalmente no artigo primeiro junto à dignidade da pessoa humana.

Tem-se, portanto, no trabalho, um direito a todo ser humano, inclusive aos que se encontram no sistema prisional. É atribuição da área de execução penal, como exposto em seu artigo primeiro, a reinserção e ressocialização do indivíduo encarcerado à sociedade civil, assegurando meios e recursos para o mesmo sobreviver. Os condenados que se encontram ou podem vir a se encontrar em regime aberto devem comprovar, além de outras coisas, um emprego, para que possam, até egressarem, adequar-se à vida fora das prisões. Ocorre que o desemprego é uma realidade no Brasil para toda a população, e se questiona se há políticas públicas suficientes para reinserir essa população carcerária no mercado de trabalho e em que condições se dá tal reinserção. A pergunta central é: há trabalho suficiente para abarcar a quantidade de condenados que poderiam estar em regime aberto de cumprimento da pena?

Com fins a obter respostas sobre a centralidade do assunto, o presente artigo, por tratar de questões pragmáticas e estatísticas que envolvem a socio-política da conjuntura nacional, fundamenta-se teoricamente com ambos os tipos de bibliografia. Concernente aos dados trazidos, buscou-se comparar os que tratam da população fora do sistema carcerário com os que discorrem a respeito da população situada dentro das prisões, almejando-se compreender o fenômeno social conjuntamente. Portanto, o principal objetivo do trabalho é iniciar uma análise de como se dá o acesso ao emprego por parte da população carcerária em regime aberto, e, para isso, pesquisar a respeito do acesso ao emprego como um todo, visto que conseguir um trabalho fora da esfera do cárcere é mais viável do que o contrário.

Pretende-se, a partir desta análise primeira de se adquirir tal direito social, se pesquisar que tipo de trabalho os apenados que cumprem a pena em regime aberto possuem. Para isso, far-se-á necessária, a fins de uma minúcia maior na apuração de informações, uma delimitação por localidade. Perspectiva-se que se inicie pela região pelotense, então, a busca por políticas públicas criminais com este intuito, as parcerias público-privadas para contratação dos presos, de modo a se obter concretamente a aplicação, neste caso, do artigo 114 da LEP (Lei de Execução penal), que afirma: “Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente”. A oferta de trabalho aos condenados constitui uma obrigação do Estado e, como o próprio legislador prevê um benefício, condicionando-o à execução de atividade laboral, deve proporcionar os meios e instrumentos necessários ao implemento dessa atividade (RIOS, 2009).

¹ Universidade Universidade Federal de Pelotas. Orientador.Federal de Pelotas. Bolsista PROBEC/UFPel.

² Orientador. Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social – GEPUCS. Faculdade de Direito. Universidade Federal de Pelotas.

METODOLOGIA

A pesquisa realizada é de caráter abrangente, uma vez que se realizam os estudos considerando o território nacional. Deste modo, o método lógico utilizado é o dedutivo, de forma a generalizar os fatos expostos e as relações feitas a toda a sociedade brasileira, perspectivando-se maior delimitação da pesquisa para a obtenção de especificidades com relação ao tema exposto. O trabalho é constituído por uma abordagem quantitativa a princípio, uma natureza básica de pesquisa; seu objetivo é descritivo-explicativo e o procedimento é bibliográfico e documental, a partir da legislação referida.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente trabalho pretende, em um primeiro momento, fazer um levantamento de dados estatísticos sociais relacionados à desigualdade social e sua relação com o sistema carcerário, evidenciando a questão do desemprego e contextualizando o subemprego na realidade brasileira, de modo a se obter a partir da materialidade conjuntural uma resposta à pergunta central objetiva.

É central, portanto, esplanar a respeito da desigualdade brasileira, relacionando-a com a população carcerária, de modo a se inferir que a lógica punitivista e repressora tem servido como meio de higienização social dos setores desprivilegiados estruturalmente pelo atual sistema capitalista financeiro. Dados informam que havia em 2010 cerca de 16,2 milhões de pobres no Brasil, e, destes, 11,5 milhões (71%) eram negros (IBGE). Quando se analisa a população carcerária, composta por 574207 indivíduos, tem-se que 354286 são negros (61,7% dos encarcerados), conforme dados do 8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública-2014. Levando-se em consideração que 79,4% dos analfabetos são negros e que os trabalhadores negros ganham, em média, 57,4% do rendimento recebido por um trabalhador branco (PME-IBGE, 2013), nota-se um evidente recorte de classes passível de ser feito na sociedade brasileira, inclusive no sistema carcerário.

A partir, então, desta análise classista, dados indicam que o salário médio dos trabalhadores afrodescendentes é de R\$464, enquanto o dos demais brasileiros é de R\$640, considerando-se também os desempregados na População Economicamente Ativa (Carta Capital, 2013), evidenciando latente desemprego, portanto. Nesta linha, a taxa de desemprego aumentou para 8,1% no primeiro trimestre de 2015, refletindo em uma população desempregada de 8,157 milhões (10,2% a mais do que o trimestre antecedente), em uma população ocupada de 92,104 milhões (0,2% a menos do que o trimestre antecedente) e em uma população fora do mercado de trabalho de 63,96 milhões (0,5% a menos do que o trimestre antecedente), com uma renda média real recebida pelo trabalhador brasileiro de R\$1863- 0,7% a menos que o trimestre antecedente (PNAD-IBGE, 2015).

Com este pano de fundo do desemprego enquanto estrutural e necessário para a manutenção do capital financeiro, constata-se um salário mínimo nominal no valor de R\$788, enquanto estudos apontam que o salário mínimo necessário, em média trimestral até o mês de maio de 2015, seja de R\$3272, de modo que o trabalhador consiga suprir o que a Constituição Federal, em seu artigo sétimo, inciso quarto, aponta o que o salário mínimo devesse atender (DIEESE, 2015). Importante frisar que tal valor representa quase o dobro do rendimento médio dos que trabalham no Brasil, e, quando comparado com a média entre o salário de trabalhadores brancos e afrodescendentes, incluso desempregados, representa mais de cinco vezes o valor recebido.

E é nesta conjuntura que falamos em reinserção e ressocialização do encarcerado na sociedade, analisando especificamente os condenados que possam vir a cumprir sua pena em regime aberto. Em 2013, 318240 indivíduos compunham a parcela de condenados da

população carcerária- 55,4% do total- e, destes, encontram-se em regime aberto de cumprimento de pena 16954- 5,3% dos condenados, segundo dados do 8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública-2014. Como existem muitas pessoas que se enquadram na PEA- População economicamente Ativa- e estão desempregadas, estando fora do regime prisional, há de se prever a extrema dificuldade em políticas públicas criminais que consigam tornar possíveis as progressões de regime para os presos condenados; e ainda que os 5,3% de condenados em regime aberto se encontram nas ocupações mais precárias da sociedade civil, com salários que, pela lógica colocada de marginalização social, devem enquadrar-se abaixo das médias recebidas pelos trabalhadores “comuns”, as quais já se encontram abaixo do devido por direito.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2014), existem 58.414 pessoas privadas de liberdade que trabalham no país- 16% do total. Deste percentual que trabalha, 72% (42487 apenados) o faz internamente e 28% (16121 apenados) externamente. Os meios de obtenção das vagas de trabalho evidenciam que 34% das vagas (19894 presos) advêm de meios próprios e/ou sem intervenção do sistema prisional, outros 34% são de vagas disponibilizadas pela própria administração prisional como apoio ao próprio estabelecimento, 22% (12908 presos) a partir da administração prisional em parceria com a iniciativa privada, 9% (5524 presos) advêm da administração prisional em parceria com outros órgãos públicos e 1% (373 presos) são de vagas disponibilizadas pela administração prisional em parceria com entidades ou organizações não governamentais sem fins lucrativos. Nota-se, pois, que uma pequena parcela da população carcerária privada de liberdade obtém ocupação remunerada, sendo que esta parcela trabalhadora exerce atividades dentro do sistema prisional por meios próprios ou pela administração do local para auto-melhoria do estabelecimento, majoritariamente. A falência de tal sistema é ainda mais comprovada quando se confrontam os dados de oficinas de trabalho nas prisões: 78%, isto é, 978 estabelecimentos, não possuem oficinas; enquanto 22% apenas dos estabelecimentos, 280 prisões, as possuem.

Logo, a resposta obtida até o presente momento conduz a que não há trabalho suficiente para abarcar a quantidade de presos que poderiam estar em regime aberto, tampouco para abarcar os trabalhadores da denominada sociedade civil. E a partir de uma taxa de reincidência de 70% dos egressos (CNJ, 2011) às penitenciárias, afere-se que o atual sistema carcerário não tem reinserido e ressocializado o indivíduo preso. Para se comprovar a dedução de que as ocupações conquistadas pelos apenados em regime aberto são as mais precárias, almeja-se avançar na pesquisa por localidade, começando pela região pelotense, a partir das informações da referida comarca e empresas envolvidas na contratação de tais pessoas.

CONCLUSÕES

O presente artigo, a partir de informações já discorridas, visa fazer uma análise que parte de uma realidade macro do Brasil, rumando especificidades de locais para se comprovar a dialética presente na problemática apresentada, isto é, sem deslocar a situação nacional das situações regionais e específicas. Com o seu término, visando adquirir recursos, espera-se uma aplicabilidade de tais estudos nos órgãos públicos, bem como promover o acesso, a partir de bolsas de extensão, da comunidade a tais questões que tratam sobretudo dos direitos sociais de setores desprivilegiados pelo sistema econômico vigente, e especificamente da situação do acesso ao trabalho prisional no cumprimento da pena em regime aberto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. **8º ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA**. 2014. Acessado em 12 jul. 2015. Online. Disponível em: http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCEAP/8o_anuario_brasileiro_de_seguranca_publica.pdf.
- BRASIL. CNJ (Conselho Nacional de Justiça). 2011. **No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF**. 2011. Acessado em 12 jul. 2015. Online. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-09-05/no-brasil-sete-em-cada-dez-ex-presidarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf>
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**.
- BRASIL. IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Pesquisa Mensal de Empregos**. 2013. Acessado em 12 jul. 2015. Online. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Mensal_de_Emprego/fasciculo_indicadores_ibge/2013/pme_201309pubCompleta.pdf.
- BRASIL. IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. 2015. Acessado em 12 jul. 2015. Online. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=40.
- BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**.
- BRASIL. **LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS (Infopen)**. 2014. Acessado em 17 jul. 2015. Online. Disponível em: <http://estaticog1.globo.com/2015/06/23/relatorio-do-infopen-junho-2014.pdf>.
- CAPELLER, Wanda. **O direito pelo avesso: análise do conceito de ressocialização**. São Paulo: Temas IMESC, 1985.
- DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos). **Salário mínimo nominal e necessário**. 2015. Acessado em 12 jul. 2015. Online. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.
- LYRA, Deodoro Araújo. **Desordem e processo- Estudos sobre o direito em homenagem a Roberto Lyra Filho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris Editor, 1986.
- REVISTA CARTA CAPITAL. **Speriferia – Política**. 2013. Acessado em 12 jul. 2015. Online. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/blogs/speriferia/no-brasil-duas-a-cada-tres-vitimas-de-homicidios-sao-negras-9080.html>.
- RIOS, Sâmara Eller. **Trabalho penitenciário: uma análise sob a perspectiva jusnaturalista**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2009.
- RUSHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Nova York: Columbia Univ. Press., 1939.
- WAUTERS, E. **A reinserção social pelo trabalho**. 2003. Monografia (Especialização em Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional) – Universidade Federal do Paraná.

COLÔNIAS AGRÍCOLAS: AS MAZELAS DO REGIME SEMIABERTO DE EXECUÇÃO DE PENA NO BRASIL

Ana Carolina Maron¹
Bruno Rotta Almeida²

INTRODUÇÃO

De todos os métodos de cumprimento de pena a Colônia Agrícola se destaca pela sua real tentativa de possibilitar o retorno à sociedade livre. Assim, mostrou-se ser interessante o conhecimento da colônia agrícola no Brasil, pois embora descrita no Código Penal Brasileiro pouco se sabe sobre elas. Resta assim descobrir qual o verdadeiro propósito destes locais, se nos lugares onde são localizadas fazem efetivamente seu papel, se os apenados são possibilitados a retornar à sociedade livres e se não voltam a reincidir em crime.

A colônia agrícola apresenta um possível desenvolvimento dos métodos de punições e controle social no Brasil, pois deveria ser um local de trabalho e aprendizado, onde proporciona outra visão de mundo e esperança para aqueles que por diversas vezes cometem crimes por não possuir outras oportunidades na vida. Trata-se de um local destinado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, do qual é uma trajetória para o regime aberto, em processo para a inserção na sociedade livre. Baseia-se o regime semiaberto na propensão a ser mais responsável do condenado, encorajando-o a desempenhar suas obrigações de preso em regime de disciplina.

Nessa colônia deverá existir uma relativa liberdade para os presos, sendo a vigilância moderada, com os muros mais baixos. Leva-se em conta a responsabilidade do condenado em face do cumprimento da pena (CAPEZ, 2011, p. 61).

O Brasil não dispõe de muitas colônias agrícolas e industriais razoáveis, as quais se destinam ao cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto. A maioria das colônias agrícolas é verdadeiras adaptações que não podem atender a um grande número de condenados (MESQUITA JR., 1999, p. 175).

METODOLOGIA

A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica. Porém, por se tratar de um assunto pouco comentado, foram encontradas poucas informações. Após localizar na doutrina o significado e o objetivo da colônia agrícola com aqueles que se encontram em regime semiaberto, foi analisado a questão de vagas e superlotação desses locais. Os dados foram fornecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pesquisa esta realizada em 2013. E também pelo Departamento Penitenciário Nacional, com informações de 2014. Foi necessário localizar algumas colônias agrícolas, tendo a do Paraná se destacado das demais, pelo seu desenvolvimento e empenho na educação dos integrantes do local.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Até o momento foram localizados resultados parciais da pesquisa. Em dados fornecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2013, em todo Brasil existem

¹ Universidade Federal de Pelotas. Bolsista PBIP-DA/UFPeI.

² Orientador. Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social – GEPUCS. Faculdade de Direito. Universidade Federal de Pelotas.

apenas 65 estabelecimentos para cumprimento do regime semiaberto (sendo entre eles Colônia agrícola, Industrial ou similar), o Sudeste é a região que possui maior quantidade de locais, são 39 ao total, porém está acima de sua capacidade total, cerca de 126%. Mas a região Nordeste é que a encontra-se em maior superlotação, onde é usada 161% de sua capacidade, a região fornece 859 vagas e sua ocupação total é de 1.388. Enquanto no Centro-oeste usa-se 89%. Essa diferença se dá principalmente pela quantidade populacional na região, o nordeste possui 56 185 190 habitantes, em 2014, e o Centro-oeste 15 219 608 habitantes, em 2014.

Já no Rio Grande do Sul, a quantidade de estabelecimentos é de seis ao total, sendo usada 96% capacidade. No Amazonas, a quantidade de Colônias Agrícolas, industrial ou similar é de apenas uma, porém, é usado 281,94% de sua capacidade. E nesse caso o número populacional não é o fator influenciador, já que o Rio Grande do Sul possui 11 milhões de pessoas (em 2014), e o Amazonas quase 4 milhões (em 2014). Mas sim a forma que os estabelecimentos estão distribuídos no estado, e também a quantidade de vaga ofertada, pois o Rio Grande do Sul oferece 668 vagas e o Amazonas apenas 144 vagas.

De acordo com o INFOPEN de 2014, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, o sistema para o cumprimento de pena oferece 376.669 vagas ao total em todo o Brasil. Ocorre que a população prisional no primeiro semestre de 2014 era de 607.731, ou seja, 161% da capacidade oferecida. Assim, em espaços para 10 apenados, são colocados 16 indivíduos encarcerados. Uma parcela de 41% corresponde a pessoas que estão aguardando julgamento. E apenas 5% desse total se encontra custodiada em carceragens de delegacia ou estabelecimentos similares.

Desses 607.731, somente 15% estão em regime semiaberto. Destarte, para cada pessoa no regime semiaberto há aproximadamente três no fechado.

Ainda nesse sentido, embora em menores números, não há apenas casos de superlotação no Brasil. No estado do Mato Grosso, por exemplo, há 100 vagas disponíveis em colônias e similares, e sua ocupação total é de seis. Também nesse mesmo parâmetro, no Ceará são disponibilizadas 37 vagas em estabelecimentos para o cumprimento de regime semiaberto, mas só 5 pessoas ocupam tais locais. Mostra-se, assim, uma desigualdade extremamente elevada tanto de uma região para outra, quanto de um estado para outro.

Uma das mais admiráveis colônias do Brasil é a Colônia Penal Agrícola do Paraná – CPA, localizada em Piraquara, se autodeclara como estabelecimento Penal de segurança média, destinado a presos do sexo masculino, em cumprimento de pena, gozando do benefício do regime semiaberto. Conta com uma Escola destinada a alfabetizar e profissionalizar os apenados, ela foi reformada com recursos do Fundo penitenciário e mão de obra dos presos do local.

O estabelecimento tem uma área de 288,68 alqueires de terra, onde são desenvolvidos projetos agropecuário e industrial, destinados a auxiliar na manutenção do Sistema Penitenciário do Paraná. Atualmente sua capacidade é 1361 presos, mantendo dentro desse limite populacional. Destes, 97,2% da população carcerária emprega sua mão de obra nos 92 canteiros de trabalho e atividades industriais, conservação, manutenção, cozinha, olaria, agropecuária, rouparia, barbearia, e construção civil.

CONCLUSÕES

Como já supracitado, há 65 colônias agrícolas em todo o Brasil, porém grande parte desses locais está sofrendo por superlotação, sendo assim necessário que os próprios juízes determinem outros métodos para que os indivíduos realizem o cumprimento de sua pena. Assim, são colocados em regime aberto ou em regime fechado gerando as superlotações dos presídios. Se houvesse maior interesse do governo em construir locais próprios para o cumprimento do regime semiaberto desafogaria consideravelmente os presídios. Podendo até

mesmo, em determinados casos concretos, fazer com que várias dessas pessoas que compõem o grupo dos 41% que aguardam julgamento, fiquem nesses locais provisoriamente até serem julgados. Tornando assim mais eficaz a tentativa do sistema penitenciária em possibilitar o retorno da pessoa presa à sociedade livre.

Mesmo estando o Brasil equipado com 65 colônias agrícolas ativas, distribuídas por seu território, sua capacidade de ocupação está longe de ser a ideal, sua distribuição não leva em conta o número da população carcerária e os que estão em regime semi aberto, como por exemplo, no Rio de Janeiro, de acordo com o INFOPEN, a população prisional em 2014, era de 39.321, sendo o terceiro estado com maior população prisional do Brasil, e oferece apenas 4 Colônias agrícolas em todo seu território.

A desigualdade na organização das colônias é tão grande que o sudeste oferece 39 estabelecimentos, enquanto o nordeste oferece apenas 4, estando ambos superlotados.

A colônia agrícola do Paraná atingiu seu objetivo em possibilitar o retorno dos apenados à sociedade livre, porém não reproduz o panorama nacional, já que grande parte das colônias encontram-se com superlotação, não podendo atender de forma adequada a necessidades dos presos.

A não reincidência está intimamente ligada a existência de colônias agrícolas, pois nelas são ofertadas não apenas a chance dos apenados de se tornarem mais responsáveis e cumprirem com suas obrigações em regime de disciplina, mas também a visão de uma vida diferente, na colônia agrícola do Paraná, por exemplo, o sistema oferece não apenas a alfabetização, mas a profissionalização dessas pessoas, o que certamente mudará sua realidade. Porém, a existência de colônias agrícolas não é um fator predominante na não reincidência no Brasil, pois há fatores que interferem no sistema, a escassez de vagas em locais com alto índice de população prisional afeta diretamente os apenados, pois são colocados em regime aberto ou no presídio em regime fechado, fazendo com que mais um fator predomine contra a finalidade dessas instituições, a superlotação. Mesmo as pessoas que conseguem vaga nesses locais pouco podem aproveitar, pois assim como as penitenciárias estão absurdamente cheias. A instituição não consegue, assim, realizar de forma efetiva a tentativa de possibilitar o retorno dos apenados à sociedade livre.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de informações Penitenciárias**. Brasil: 2014.

CAPEZ, F. **Execução penal simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CNMP. **A visão do Ministério Público brasileiro sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNMP, 2013.

CPA. **Colônia Agrícola do Paraná**. DEPEN. Disponível em:

<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=27>

ESTEFAM, A. **Direito penal esquematizado: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, R. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

JESUS, D. **Direito Penal volume 1: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JÚNIOR, S.R.M. **Manual de execução penal – teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 1999.

JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS PRISÕES: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO CONTEXTO CARCERÁRIO

Daniele Ramires Da Silva Robaina¹
Bruno Rotta Almeida²

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a possibilidade de trabalhar as práticas restaurativas no ambiente carcerário, em virtude de seus fundamentos e concepções, as quais visam buscar um tratamento mais humano aos indivíduos. Assim, buscar-se-á relacionar pesquisas, resultados e críticas dessas práticas em outros países, nos quais se verificou ter sido adotada a Justiça Restaurativa ao cárcere.

Assim, a fim de permitir a análise do paradigma restaurativo, faz-se necessário uma abordagem aos conceitos do que seja o novo paradigma de justiça, visando sua melhor compreensão. Nesse sentido, verificam-se algumas concepções da justiça restaurativa, as quais destacam aspectos principais que são trabalhadas no ideal restaurativo, como a reparação do dano, o encontro, e a transformação. A partir da concepção de transformação ainda é possível destacar como fundamento da Justiça Restaurativa a ética de alteridade de Lévinas, que possibilita uma reflexão do sujeito e sua capacidade de colocar-se no lugar do Outro.

Dessa forma, em face da grave situação carcerária no Brasil, as mudanças se fazem imperiosas a fim de mudar essa realidade. É nessa busca que se apresenta a Justiça Restaurativa, uma vez que o nosso sistema punitivo-retributivo não está apto a alcançar satisfatoriamente os ideais de reintegração e ressocialização do sujeito, o qual cumpre a pena. Ademais, após o período de encarceramento experimentam um estado de despreparação no sentido de encarar a vida exterior aos muros das prisões. Além disso, a questão da reconstrução de um senso de responsabilidade do reeducando se faz necessária, somada à ideia de que a prisão guarda em si, paradoxalmente, a função de punição e reabilitação.

Diante do exposto, o presente trabalho objetiva analisar a possibilidade de aplicar a Justiça Restaurativa na fase de execução da pena, visando uma transformação possível dentro da realidade carcerária, a partir desse paradigma, bem como inseri-la como um processo de humanização ao cárcere, de fortalecimento ao indivíduo que retornará para a sociedade.

Para tanto, utilizar-se-á materiais e dados coletados, oriundos de práticas no âmbito internacional para possibilitar as discussões acerca da possibilidade de aplicação da justiça restaurativa ao cárcere e suas críticas, especialmente no campo teórico.

O PARADIGMA RESTAURADOR

A Justiça Restaurativa apresenta-se como um novo paradigma de justiça que compreende o crime, principalmente, como uma violação às relações humanas. Dessa forma, o paradigma restaurativo propõe uma transformação na visão ideológica acerca da prática

¹ Graduanda do 6º Ano do Curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas – UFPel. Bolsista de Iniciação ao Ensino PBA/UFPel. Endereço eletrônico: danirobaina@yahoo.com.br

² Orientador. Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social – GEPUCS. Faculdade de Direito. Universidade Federal de Pelotas.

criminosa, uma vez que o tradicional sistema de justiça compreende o crime como uma violação à ordem jurídica, razão pela qual o Estado retribui à prática delituosa por meio da culpa, do castigo e da exclusão. De acordo com Zehr (2012, p. 24), “o movimento de Justiça Restaurativa começou como um esforço de repensar as necessidades que o crime gera e os papéis inerentes ao ato lesivo”.

Nesse sentido, analisando a conceituação do que seja Justiça Restaurativa, bem como seus princípios e concepções, verificou-se que o novo paradigma foca na participação de todos os atores envolvidos em um conflito (ofensor, vítima e comunidade), encontro, reparação dos danos – dimensão material e psicológica -, diálogo, restauração, responsabilização e transformação. Assim, ressaltam-se as três concepções de Justiça Restaurativa apresentadas por Pallamolla (2009, p. 55 *apud* JOHNSTONE e VAN NESS, 2007, p. 8): a concepção do encontro, a concepção da reparação e a concepção da transformação. Desta última, infere-se o aspecto mais radical da Justiça Restaurativa, em que é possível trabalhar com o pensamento Levinassiano da ética da alteridade e a capacidade do indivíduo colocar-se no lugar do Outro, possibilitando a construção de uma dimensão ética de responsabilidade e transformação das relações.

A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO NOVO PARADIGMA AO CÁRCERE: RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em pesquisa a aplicação da Justiça Restaurativa nas prisões do Brasil, observou-se a escassez de dados referentes ao objeto de estudo do presente trabalho, todavia encontrou-se o registro de um projeto na Vara de Execuções Penais na Comarca de Vilhena/RO e, também, registro de alguns grupos do corpo social que desenvolvem um trabalho de Justiça Restaurativa nas prisões, como a Pastoral Carcerária. Entretanto, não foi possível ter acesso a projetos estruturados com metodologias e resultados concretos.

Na busca de práticas restaurativas no âmbito internacional, haja vista a escassez de dados no Brasil, foram encontrados projetos construídos com base nas ideias e princípios restaurativos, bem como material bibliográfico desenvolvendo a (im)possibilidade teórica e críticas dessas práticas nas prisões.

Nesse sentido, resalta-se o projeto da fundação *Inside out Trust* que desenvolveu um projeto em diversas prisões do Reino Unido. Assim, observou-se que esses projetos fundamentaram-se em dois pontos-chave: o trabalho dos prisioneiros de beneficiar os outros e a reconciliação com a comunidade, alcançando resultados positivos com relação aos apenados que aceitaram participar do projeto. Este projeto foi realizado visando ajudar a comunidade de alguma forma (concerto de bicicletas, recuperação de livros, etc), bem como fomentando o trabalho cooperativo entre os internos, destinado à comunidade local, gerando também a aproximação desta à população carcerária. A fundação percebeu um aumento de auto-estima, cooperação e altruísmo dos internos, todavia, não incluíram vítimas nos projetos (um dos pontos centrais do paradigma restaurativo).

Na Bélgica, após alguns projetos-pilotos desenvolvidos pelas universidades de Liège e Leuven, permitiram a implantação de projetos mais sólidos em diversas prisões neste país e o desenvolvimento de um conceito chamado “detenção restaurativa”. Conforme Nadia Biermans, esse conceito demonstra uma contradição em termos, salientando o desafio de introduzir práticas restaurativas no cárcere. Todavia, não foi encontrada a construção conceitual do que seja efetivamente uma detenção restaurativa, mas infere-se que são projetos baseados nos princípios e concepções de Justiça Restaurativa sendo aplicado no sistema prisional.

Salienta-se que no campo teórico, a defesa dessas práticas nas prisões vem com a possibilidade de transformar o ambiente carcerário, permitindo um espaço de fala ao interno

que geralmente é vítima de um processo de esquecimento ou abandono, seja pelo Estado e a sociedade, seja pelos familiares e as razões específicas que marcam cada história, pois esse fato faz parte da dura realidade prisional. Ainda, as práticas restaurativas concentram-se em alguns pontos essenciais, como reparação, encontro, participação e diálogo, assim, esses projetos visam construir uma estrutura que seja possível a participação ativa da sociedade na realidade prisional e, quando adequado, a participação das vítimas.

Por outro lado, verificou-se, ainda algumas críticas interessantes sobre as práticas restaurativas nas prisões, tanto no campo teórico, como também no campo prático, em virtude de obstáculos estruturais. Conforme Jorge Ollero Perán, destacam-se a excessiva vigilância e controle sobre o interno, impossibilitando a tomada de responsabilização (ponto central restaurativo), a hierarquia e a coerção impedem a autonomia pessoal e impede o desenvolvimento de uma cultura de resolução pacífica de conflitos. Diante disso, remete-se a base teórica do novo paradigma e sua inserção dentro do movimento abolicionista, motivo pelo qual se destaca a contradição teórica existente entre o sistema prisional e uma justiça que se afasta totalmente do modelo punitivo-retributivo. Por outro lado, verifica-se que o próprio sistema prisional é paradoxal na sua essência, sendo impossibilitada qualquer possibilidade de reabilitação do apenado e sua adequada reinserção na sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise do modelo retributivo-punitivo e do sistema carcerário ensejam a busca de uma justiça diferente, humanista e não punitiva, haja vista a impossibilidade do nosso sistema prisional ressocializar, reeducar e reintegrar socialmente o sujeito que está cumprindo a pena. Assim, dentro do contexto restaurativo, observa-se uma ideia de desconstrução dessa estrutura punitiva, na qual o sistema prisional funciona como mecanismo de repressão social, de exclusão, de violação dos direitos humanos, contrariando totalmente a lógica de proteção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

Em que pese ser extremamente delicado e complexo a inserção das práticas restaurativas dentro do sistema prisional, que por um lado revela-se paradoxal pela oposição do paradigma restaurativo, oriundo de uma perspectiva abolicionista, ao sistema prisional. Por outro, observa-se a possibilidade de trabalhar as ideias restaurativas, sendo exigida elevada cautela para não elevar a carga punitiva para o interno, legitimando o aparato repressivo sob uma roupagem restaurativa

Nesse sentido, diante da análise do paradigma restaurativo, verifica-se a possibilidade de aplicação ao ambiente carcerário, trabalhando com outra ótica de responsabilização que contribua para o crescimento e fortalecimento do sujeito em uma dimensão ética, conforme intentado em diversos projetos restaurativos nas prisões pelo mundo. Todavia, não se ignora os riscos na construção de projetos que possam trabalhar contra os ideais restaurativos, razão pela qual é necessário um cuidadoso estudo e conhecimento da realidade prisional de cada país para adequação das práticas restaurativas aplicadas ao cárcere.

Assim, acredita-se ser possível desenvolver um procedimento restaurativo que se aplique em alguns aspectos no contexto da execução penal, observando a possibilidade de promover a maior participação da comunidade nas atividades carcerárias, prevista no art. 4º da Lei de Execução Penal, bem como trabalhar efetivamente na restauração da relação rompida entre ofensor e vítima, a depender do caso concreto, bem como participação das pessoas envolvidas de alguma forma na prática criminosa, inclusive, das famílias dos apenados que em grande número são esquecidos por todos quando ingressam no sistema prisional, construindo um espaço de transformação das relações e de responsabilização e, para além, possibilitar alcançar o perdão, o afeto e a solidariedade entre as pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACHUTTI, Daniel. *Modelos contemporâneos de justiça criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- BIERMANS, Nadia. **Restorative justice and the prison system**. Oostend: Restorative Justice and its Relation to the Criminal Justice System Papers from the second conference of the European Forum for Victim-Offender Mediation and Restorative Justice, 2002. Disponível em: < http://www.euforumrj.org/assets/upload/Conf_Oostende_Report.pdf>
- BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>
- ELLIOT, Elizabeth. **Segurança, sem cuidados: desafios para os valores restaurativos nas prisões**. Artigo publicado originariamente no Contemporary Justice Review Vol. 10. Nº 2, pp. 193-208, 2007. Disponível em: < <http://comitepaz.org.br/download/Desafios%20para%20os%20valores%20restaurativos%20na%20pris%C3%A3o.pdf>>
- JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes Pinto (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.
- JHONSTONE, Gerry. **Restorative Justice in Prisons: Methods, Approaches and Effectiveness**. European Committee on Crime Problems, 2014. Disponível: < http://www.coe.int/t/DGHL/STANDARDSETTING/PRISONS/PCCP%20documents%202014/PCCP%20%282014%29%2017E_REV%20Report%20on%20Restorative%20Justice%20in%20Prisons%20by%20Mr%20Gerry%20Johnstone%2029.09.14.pdf>
- LEVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito**. Lisboa: Edições 70, 1988.
- OLIVEIRA, Cristiane Rego. **Mediação Penal & Justiça. Da ética da alteridade como fundamento filosófico para a adoção das práticas restaurativas**. Curitiba: Juruá 2013.
- ONU. **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002**. Princípios Básicos para Utilização de Programa de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.UnXBkPmfjKk>>
- PALAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCrim, 2009
- PERÁN, Jorge Ollero. **Menos prisión, más Justicia Restaurativa: estableciendo prioridades em el debate**. Disponível em: <<http://www.derechopenitenciario.com/comun/fichero.asp?id=3279>>
- RIBEIRO, Luciane Martins. **Subjetividade na ética da responsabilidade de Emmanuel Levinas**. 2010. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia, Belo Horizonte, 2010. 95 f. Disponível em: < <http://www.faculdadejesuita.edu.br/documentos/0111111Luciane%20Martins%20Ribeiro.pdf>>
- SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: teoria e prática**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.
- ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO A SERVIÇO DA POLÍTICA DE SEGREGAÇÃO URBANA: UMA POSSIBILIDADE

Henrique de Melo Passos Teixeira¹
Leonardo da Silva Ribeiro²
Lucas e Silva Batista Pilau³

Há séculos que o poder punitivo, estruturado através do sistema penal formal⁴ e informal⁵, vem produzindo dor, morte e sofrimento a todos através de um meio que simboliza a negação da sociedade frente à determinada conduta: a pena de prisão. Tal dispositivo disciplinar, muito embora tenha em seu bojo os discursos de ressocialização e prevenção de delitos, na verdade é utilizado como solução para a exclusão dos indesejáveis e inimigos, servindo diretamente às diretrizes dos Estados e ao modo de produção vigente⁶.

Essa engenharia, na sede de domesticar corpos para a sua utilização econômica, classifica os procedimentos em função de seus objetivos determinados, otimizando coordenações e sequências a fim de estabelecer controles e o adestramento permanente⁷. Dessa forma, diz Foucault⁸, a disciplina é centrípeta, de modo que isola o espaço concentrando seu poder, enquanto que os dispositivos securitários, tendência muito forte de nosso modelo contemporâneo, possui uma força centrífuga, ou seja, espalha, expande, faz movimentar o sistema entre e dentre todos.

No Brasil, o fenômeno do encarceramento em massa avança como nunca visto. Com base nos dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen), do Ministério da Justiça, o informe denominado *Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil* lançado em 2015, aponta que o movimento de aprisionamento de jovens, negros e mulheres levou ao

¹ Graduando em Direito na Universidade Católica de Pelotas (UCPel) e membro da Liga Acadêmica de Ciências Criminais da UCPel.

² Graduando em Direito na Universidade Católica de Pelotas (UCPel). Pesquisador vinculado ao Grupo de Pesquisa Direitos Humanos - Acesso à Justiça - Conflitualidades (UCPel).

³ Mestrando em Ciências Criminais no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPel). Pesquisador vinculado ao Grupo de Pesquisa Criminologia Crítica: sentidos e significados (UNILASALLE/FDV). Advogado.

⁴ Segundo Nilo Batista, sistema penal formal são as instituições policial, judiciária e penitenciária (BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 25); A essas, agrega-se, segundo Vera Andrade, ministérios e/ou secretarias de justiça, da segurança pública, do interior e as decisões governamentais (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 133).

⁵ Nesse insere-se, como parte da mecânica global de controle, a família, a escola, mídia falada (tv), escrita (jornais, literatura, romances), internet, moral, religião, medicina, mercado de trabalho (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 133).

⁶ Como delineararam muito bem os autores da Escola de Frankfurt, todo “sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção” (RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Tradução, revisão técnica e nota introdutória Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 20).

⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009, p. 117 e seguintes.

⁸ FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 39-72.

crescimento de 74% da população carcerária no Brasil entre 2005 e 2012⁹. Ademais, tais dados demonstram uma lógica que caminha de mãos dadas ao crescimento dos homicídios¹⁰. Nessa linha, a coerência só ocorre quando funcional, já que o mesmo relatório aponta que homens, jovens e negros são a maioria das vítimas de homicídios e dos presos do Brasil¹¹.

Os meios de segurança, que também estão inseridos no mercado de consumo em uma curva ascendente, não deixam por menos¹². A partir dos últimos trinta anos do século XX pode-se notar, como aduz Garland¹³, um paulatino crescimento desse modelo de segurança, forjado em um consenso acerca dos meios punitivos a serem empregados e que, de alguma forma, está entre as causas de expansão do direito penal¹⁴.

Os chamados substitutivos penais (originados pelo positivismo etiológico) dirigidos pretensamente a reduzir a população carcerária brasileira, vieram como mais uma mecânica de controle dos criminalizados, inserindo um aparelhamento que busca tornar onipresente o poder punitivo entre os indivíduos. É dialética do risco/prevenção que se impõe¹⁵. Dessa forma, a linha vertical punitiva através dos meios de controle demonstra que este *fascínio por novas técnicas de controle tecnológicas, de fato, alarga, generaliza, prolonga sem precedentes e indefinidamente os meios de vigilância*¹⁶.

Entre esses instrumentos de vigilância instalados, encontra-se o monitoramento eletrônico, introduzido no ordenamento jurídico-penal brasileiro pela Lei n.º 12.258/2010, a qual alterou o Código Penal e a Lei de Execuções Penais com o fim de possibilitar a utilização de tornozeleiras eletrônicas por condenados nos casos em que a legislação específica estabelece.

A superlotação do sistema carcerário brasileiro nas últimas décadas acarretou uma crise nas políticas criminais, onde a busca pela “solução ideal” gerou uma série desesperadora de insensatas leis. A tornozeleira eletrônica é inserida dentro do novo paradigma de gerenciamento de riscos e a necessidade do Estado de controlar.

Embora fosse restrito, inicialmente, à execução penal nas hipóteses de saída temporária do preso em regime semiaberto e quando ocorresse prisão domiciliar, o monitoramento eletrônico, a partir da Lei n.º 12.403/2011, expande-se para abarcar - como medida alternativa à prisão - os indiciados (durante o inquérito policial) e os acusados (durante a ação penal), a fim de impedir o encarceramento preventivo desses no curso do

⁹ **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil.** Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional da Juventude – Brasília: Presidência da República, 2015 (disponível em: http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento_WEB.pdf).

¹⁰ **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil.** Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional da Juventude – Brasília: Presidência da República, 2015, p. 85 (disponível em: http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento_WEB.pdf).

¹¹ **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil.** Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional da Juventude – Brasília: Presidência da República, 2015, p. 88 (disponível em: http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento_WEB.pdf).

¹² Uma análise interessante sobre o tema é a pesquisa realizada em FELLETTI, Vanessa Maria. **Vende-se segurança: a relação entre o controle penal da força de trabalho e a transformação do direito social à segurança em mercadoria.** Rio de Janeiro: Revan, 2014.

¹³ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Rio de Janeiro: Revan, 2008.

¹⁴ SILVA-SANCHÉZ, Jesús Maria. **A expansão do Direito Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁵ DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. *Evolução Histórica das Penas e Medidas Alternativas (PMAS) no Brasil.* Brasília: Ministério da Justiça, 2008 (disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ47E6462CITEMID38622B1FFD6142648AD402215F6598F2PTBRIE.htm>)

¹⁶ AMARAL, Augusto Jobim do. **A política da prova e cultura punitiva: a governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo.** São Paulo: Almedina, 2014, p. 289.

processo, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória¹⁷. Contudo, embora com a melhor das intenções, tal instrumento vai de encontro aos princípios democráticos, vez que fere direitos fundamentais e faz expandir o sistema penal na forma do controle, antecipando o que George Orwell havia escrito em sua obra *1984*¹⁸. Nesse sentido, entre as diversas facetas que pode ser lido o monitoramento eletrônico, uma delas requer um olhar mais aguçado, visto que se pensado no contexto urbano de violência e segregação, pode-se atribuir mais uma característica à tal aparato, que agora se torna útil às políticas de exclusão públicas e privadas que tem desenhado as cidades contemporâneas.

Ao receber uma tornozeleira, o indivíduo não mais resta atrelado ao estabelecimento prisional, de modo que são impostas obrigações por parte do juiz criminal. Assim, se determinado, pode passar o submetido a tal aparelho a somente transitar entre seu labor e sua casa. O Estado penal tem, a partir de unidades de monitoramento, o controle de sua localização. Nesse sentido, pode o Poder Judiciário, ao estabelecer tal medida, vetar determinadas rotas em que possa o sujeito transitar dentro da cidade. Ocorre que tal possibilidade vai ao encontro da formação de localidades privilegiadas dentro das zonas urbanas atuais, onde o medo e a insegurança do outro criminoso imperam.

Segundo Renata Almeida da Costa, o agrupamento social que foi estabelecido no decorrer da evolução de sociedades, atualmente, em tempos pós-modernos, vem se configurando como fonte de indeterminações¹⁹. Para a autora, é sobre o solo urbano, atualmente local mais privado do que público, que vem sendo (re)produzida insegurança e tentativas de controle social formal e informal²⁰. Assim, a autora aponta que não há dissociação entre a insegurança social e o meio-ambiente urbano. Para ela, a análise do medo inclusive é fator decisivo para compreender a lógica normativa penal contemporânea, vez que a invocação do aparato estatal - principalmente o penal - tem como objetivo principal a manutenção das expectativas de segurança²¹.

No mesmo sentido, Zygmunt Bauman, ao discorrer acerca das incertezas na vida urbana, aponta que a "arquitetura do medo e da intimidação espalha-se pelos espaços públicos das cidades, transformando-a sem cessar - embora furtivamente - em áreas extremamente vigiadas, dia e noite"²².

Diante disso, ao ser estabelecida determinada rota para o indivíduo submetido às tornozeleiras eletrônicas, vê-se que agrega-se uma nova política de segregação dos espaços urbanos, visto que, como fenômeno contemporâneo, a busca por segurança é cada vez maior por aqueles que possuem condições econômicas privilegiadas. Potencializa-se, pois, a tensão social dos que tem e dos que não tem, através não só do mercado imobiliário, atentos às referidas demandas, mas também por meio do aparato punitivo altamente seletivo que se encontra em vigor na sociedade.

¹⁷ AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **O estágio inicial de implementação do monitoramento eletrônico no Brasil**. Boletim do IBCCrim. São Paulo, ano 21, n.º 244, mar/2013.

¹⁸ KARAM, Maria Lúcia. **Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle**. Boletim do IBCCrim. São Paulo, ano 14, n.º 170, jan/2007.

¹⁹ COSTA, Renata Almeida da. **Cultura do medo e espaço urbano: um olhar reflexivo sobre a sensação social de insegurança**. In: SCHWARTZ, Germano; FERNÁNDEZ, Albert Noguera. *Cultura e identidade em tempo de transformações: reflexões partir da teoria do direito e da sociologia*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 219.

²⁰ COSTA, Renata Almeida da. **Cultura do medo e espaço urbano: um olhar reflexivo sobre a sensação social de insegurança**. In: SCHWARTZ, Germano; FERNÁNDEZ, Albert Noguera. *Cultura e identidade em tempo de transformações: reflexões partir da teoria do direito e da sociologia*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 219.

²¹ COSTA, Renata Almeida da. **Cultura do medo e espaço urbano: um olhar reflexivo sobre a sensação social de insegurança**. In: SCHWARTZ, Germano; FERNÁNDEZ, Albert Noguera. *Cultura e identidade em tempo de transformações: reflexões partir da teoria do direito e da sociologia*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 238.

²² BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 63.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL, Augusto Jobim do. **A política da prova e cultura punitiva: a governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo**. São Paulo: Almedina, 2014.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012
- AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **O estágio inicial de implementação do monitoramento eletrônico no Brasil**. Boletim do IBCCrim. São Paulo, ano 21, n.º 244, mar/2013.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011
- BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- COSTA, Renata Almeida da. **Cultura do medo e espaço urbano: um olhar reflexivo sobre a sensação social de insegurança**. In: SCHWARTZ, Germano; FERNÁNDEZ, Albert Noguera. *Cultura e identidade em tempo de transformações: reflexões partir da teoria do direito e da sociologia*. Curitiba: Juruá, 2011.
- DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Evolução Histórica das Penas e Medidas Alternativas (PMAS) no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2008 (disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ47E6462CITEMID38622B1FFD6142648AD402215F6598F2PTBRIE.htm>).
- FELLETTI, Vanessa Maria. **Vende-se segurança: a relação entre o controle penal da força de trabalho e a transformação do direito social à segurança em mercadoria**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009.
- FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- KARAM, Maria Lúcia. **Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle**. Boletim do IBCCrim. São Paulo, ano 14, n.º 170, jan/2007.
- Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil**. Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional da Juventude – Brasília: Presidência da República, 2015 (disponível em: [http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento WEB.pdf](http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento_WEB.pdf)).
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Tradução, revisão técnica e nota introdutória Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SILVA-SANCHÉZ, Jesús Maria. **A expansão do Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

O TRABALHO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS ENTRE 1888-1923

Ruan Lombardy Medeiros¹
Bruno Rotta Almeida²

INTRODUÇÃO

O modelo carcerário imperial em seu *animus* punitivo contrastava com as demandas da época, onde ascendiam as políticas voltadas aos direitos constitucionais de segunda geração. O comportamento legislativo do Estado brasileiro, ainda em fase de consolidação, era tanto quanto dúbio, isso tendo em vista a promulgação do *Código Penal dos Estados Unidos do Brazil (1890)*, que em muito divergia com o texto constitucional que entraria em vigor no ano seguinte.

Culmina-se, por obvio, em uma série de antagonismos na medida em que se busca a conciliação de elementos de um estado federal, mas que ainda carrega o passado imperial e escravocrata. Apesar do otimismo com a Constituição de 1891, e a perspectiva de melhora social, no universo fático pouco vem a mudar.

A influencia da Constituição norte-americana de 1787 incorre em mudanças que atingem fortemente o tratamento do crime, que assume caráter patrimonial, a colocação de penas pecuniárias faz com que o trabalho seja a forma de reparação do dano. Contrastando com o período imperial, em que o trabalho liga-se a punição, no período republicano o trabalho é controlador, mantenedor da ordem, corretivo. O cidadão possui caráter utilitarista, e de necessária de produção.

DESENVOLVIMENTO

O Código Penal de 1890, vem com o intuito de viabilizar as novas percepções acerca da ordem social, bem como criar mecanismos de administração dessa ordem. Entretanto as próprias elites republicanas, responsáveis por sua elaboração já o criticavam, fruto de uma grande e rápida assimilação dos novos discursos criminológicos e referentes às práticas penais que emergiam em outros contextos sociais e políticos.

Quanto ao encarceramento o Código Penal de 1890 prevê quatro modalidades, prisão celular, para a grande maioria dos crimes, e outras três de uso mais restrito, reclusão, prisão com trabalhos obrigatórios e a prisão disciplinar. Também de acordo com o código a pena de prisão com trabalho seria cumprida em penitenciárias agrícolas para este fim destinadas, ou em presídios militares. Seguindo o modelo Irlandês o código previa diferentes estágios de cumprimento, conforme o texto:

Art. 45. A pena de prisão celular será cumprida em estabelecimento especial com isolamento celular e trabalho obrigatorio, observadas as seguintes regras:

- a) si não exceder de um anno, com isolamento celular pela quinta parte de sua duração;
- b) si exceder desse prazo, por um periodo igual a 4ª parte da duração da pena e que não poderá exceder de dous annos; e nos periodos sucessivos, com trabalho em commum, segregação nocturna e silencio durante o dia.

¹ Universidade Federal de Pelotas.

² Orientador. Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social – GEPUCS. Faculdade de Direito. Universidade Federal de Pelotas.

No entendimento da época o melhor caminho eram as penas de prisão com trabalho, pois, dela, na visão da época, acarreta o sofrimento sem a humilhação e superiores as penas de prisão simples que conduzia os indivíduos a ociosidade, sendo esta causa conhecida de muitos vícios. Entretanto na ausência de locais apropriados para o cumprimento de tais penas, o que se via na grande maioria era a pena de prisão simples, e por consequência o ócio nos presídios.

Os presídios da época destoavam muito da lei positivada, tal qual na atualidade é já natural a discrepância entre a realidade e a lei. Como base da aplicação concreta da pena cita Evaristo de Moraes (1923, P. 62) o relato do diretor da Casa de Correção, Dr Alfredo Alves:

Na nossa casa de correção o ar e a luz não são recebidos directamente nas cellulas. Ha dois corredores - um externo e outro interno - que impedem a conveniente ventilação e a luz do dia, tornando as cellulas quentes e escuras, mesmo nos dias mais claros. Este grande inconveniente na construção de uma penitenciaria serve para determinar, como se observa na Casa de Correção, a anemia, as dypepsias e o escorbuto. Não há preso algum, posso sem exageração dizer, que não seja anemico dyspeptico e não soffra mais ou menos de escorbuto, concorrendo também para este mal o regime alimentar pela carne de conserva e pelo peixe salgado (carne secca e bacalháo) (MORAES, 1923, P. 62)

Foi nomeada uma comissão, cujo relatório apresentado em 1895 apontava 33.3% da mortalidade em presídios se devia as más condições higiênicas, além disso vários loucos estavam entre os condenados. Em 1906 o estado de São Paulo apresentava 976 condenados a prisão celular, sendo que possuía 160 vagas, estima-se que 90,3% dos presos cumpriam suas penas sem as condições previstas pelo Código Penal (SALLA. 2006).

A extensiva negligência estatal no ambiente prisional vem a refletir as próprias incertezas do modelo que se buscava. Muito além do direito positivo, este nos moldes modernos, a sociedade brasileira parecia indisposta e desinteressada com o bom tratamento do preso.

CONCLUSÃO

Percebe-se a ineficácia das penas com trabalho pela ausência de infraestrutura no ambiente prisional, visto que não é capaz de oferecer o mínimo a fim de garantir a integridade física e psicológica do preso.

Nesse sentido se questiona o próprio *ius puniendi* do Estado, o que se percebe é o surgimento dos problemas do cárcere moderno, que evolui na norma sem surtir efeito real. Evidentemente o que se faz são leis a frente de seu tempo, entretanto parece não haver evolução no meio social, na medida em que o direito busca meios repressivos (que busca a reparação do dano causado) e a sociedade cobra métodos punitivos. A necessidade de segurança social só é apaziguada com a norma severa, esta, porém, não se põe em prática pelo própria desestruturação sistemática do modelo carcerário e repressivo. Por fim a construção histórica constitucional do período elucida os dilemas do cárcere, e reforça os antagonismos da sociedade brasileira.

BIBLIOGRAFIA

ALVAREZ, Marcos; SALLA, Fernando; SOUZA, Luis Antônio. **A Sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República**. Disponível

em: http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=1066. Acesso em: 10/08/2015.

BRASIL. Código Penal (1890). **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: www.planalto.gov.br Acesso em: 20 02. 2015.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: www.planalto.gov.br Acesso em: 20 02. 2015.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, Georg. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

MORAES, Evaristo de. **Prisões e Instituições Penitenciárias no Brasil**. Rio de Janeiro: Conselho Candido de Oliveira. 1923.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo 1822-1940**. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2006.

SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. Ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

SOLAZZI, André Luís. **A Ordem do Castigo No Brasil**. São Paulo: Imaginario; UEFA, 2007.

ZACKSESKI, Cristina. **Relações de Trabalho nos Presídios**. Trabalho apresentado no 1º Congresso Nacional do Ministério Público do Trabalho, realizado em São Paulo no dia 24 de maio de 2001.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão para mulheres**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983



UFPEL



Faculdade de
Direito